



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 234/2010 – São Paulo, quarta-feira, 22 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010850-72.2010.403.6102 - PROGETTO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 209/210 como aditamento à inicial. 2. Aprecia-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em autos da ação ordinária ajuizada por PROGETTO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da União, visando à anulação do ato administrativo que desclassificou e inabilitou a autora do Pregão Eletrônico nº DRF/POR 09/2010 e, por consequência, dos atos subsequentes. Alega a autora que, após sagrar-se vencedora do certame, foi-lhe concedido o prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para encaminhamento da Proposta Comercial com os anexos exigidos no item 8 do edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor. Diante do prazo exíguo, pleiteou dilação do prazo para mais 30 (trinta) minutos, realçando a possibilidade prevista no item 11.2 do aludido edital, que confere discricionariedade ao pregoeiro, que poderá informar, via Chat, prazo superior. Aponta um rigor exacerbado por parte do pregoeiro que indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o edital seria a lei da licitação e que modificá-lo significaria alterar a norma no meio do certame. Alega ainda que, não obstante ter enviado a sua proposta 2 (dois) minutos após a finalização do prazo de 30 (trinta) minutos, teve a sua desclassificação decretada. Como fundamento da propositura da ação, invoca, em síntese, o princípio da isonomia e razoabilidade, na medida em que a segunda colocada teve os primeiros 30 minutos destinados à autora (primeira colocada) e mais 30 minutos após a sua desclassificação, não obstante ainda a planilha apresentada pela segunda colocada estar em desacordo com o estabelecido no edital. A inicial veio acompanhada de documentos (f 27/204). É o relatório. Decido. Inicialmente cabe assentar que para este exame inicial, bastante a verossimilhança do alegado e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante de prova inequívoca examinada pelo julgador (CPC: art. 273, caput e inciso I), vedada a concessão quando presente risco de irreversibilidade do provimento (2º) e permitida a concessão de medida cautelar incidentalmente nos autos, quando presentes os respectivos pressupostos (7º, introduzido pela Lei nº 10.444/2002). Avisto nesta cognição inicial os requisitos ínsitos a concessão da última providência. Relativamente a fumaça do bom direito, avisto-a nos argumentos centrados no ultrapasse pelo pregoeiro das balizas legais para análise de aceitação da proposta comercial. É certo que o exame singelo da legislação indica a atribuição deste agente para fixar critérios objetivos na espécie. Contudo seu atuar não se afigura, nesta deliberação sumária, única comportada neste momento, um cheque em branco para agir imoderadamente. Tanto que no próprio edital está formulado alguns indicativos passíveis de autorizar a apresentação da proposta em prazo superior ao estabelecido no item 11.2. Conquanto não fique o referido pregoeiro adstrito a este universo, pois exemplificativo, deve daí extrair substância para o seu atuar, que repito, não seria irrestrito. Neste passo cabe referir o entendimento pretoriano estampado no Mandado de Segurança 5418 - Desembargador Relator Demócrito Reinaldo, 1ª Seção do STJ, onde afirmado que ...O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes., em ordem a permitir o mesmo entendimento à hipótese dos autos,

de vez que a proposta desclassificada chegou com atraso de menos de dois minutos. Em que pese sua formal inadequação aos fins a que se destinaria (pois enviada por fac símile ao invés de endereço eletrônico), o certo é que se presta a estampar com fortes cores daquele rigorismo combatido pelo aresto mencionado. Aliás, a mesma decisão também cuida de balizar os limites da atuação judicial nestas empreitadas evidenciando, a mais não poder, que não se está a imiscuir-se na discricionariedade, vedada a este poder, e sim de fixar o alcance da legalidade amplo sensu, onde admitido o trânsito jurisdicional para balizar os confins da maior vantagem eleita pelo legislador como discrimen da administração, substanciando uma das dobras do interesse público princípio maior que deve orientar tais atividades. Seguindo por esta senda, também se avista a consistência da plausibilidade dos argumentos lançados pela autora, tendo em vista que a segunda colocada acabou por beneficiar-se do tempo destinado a autora (30 minutos), bem ainda daquele a que lhe foi conferido para apresentação de sua proposta (mais 30 minutos), dispondo afinal, de prazo superior a uma hora para o mister. Somando-se este balizamento ao fato de que a proposta da segunda colocada demandou diversos ajustes solicitados pelo pregoeiro (fls. 45) temos que acabou por beneficiar-se do prazo superior a 72 horas, sendo possível avistar fortes cores de desvio de finalidade para favorecimento de determinada parcela do universo apto a integrar o certame, detalhe que não deixa de malferir as raízes do art. 37 da lei maior onde assentes os comandos da administração pública e que também se revela como um limitador para o estabelecimento daqueles critérios objetivos. Analisando a ata da decisão do Pregoeiro, às fl. 51, tem-se que o sistema informou, no Chat, às 15:49 horas, que a oferta da licitante vencedora do lance foi recusada, ao passo que o relatório de transmissão, via fax (fl. 55), acusa o envio da proposta pela autora às 14:51 horas. Nesta angularização conquanto possível avistar vício por parte da autora em olvido ao edital, consubstanciaria tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Daí porque, neste balizamento estreitado, antevejo a falta de proporcionalidade e até mesmo de razoabilidade e quiçá ilegalidade no atuar do Senhor Pregoeiro, em patamar suficiente para determinar que a União se abstenha de levar a termo o contrato de licitação para com a segunda colocada, até julgamento final desta ação. ISTO POSTO, defiro parcialmente a tutela pleiteada, com fundamento no art. 273 7º do Estatuto Processual Civil, nos termos explicitados e consoante as razões expendidas a fim de vedar a assinatura do contrato de licitação referente ao pregão eletrônico nº 009/2010 - DRF/POR. Notifique-se a UNIÃO, com urgência, para que se manifeste acerca do quanto requerido, promovendo-se na mesma oportunidade a respectiva CITAÇÃO para os termos deste processo. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para cumprimento desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008797-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008797-0) - UNIAO FEDERAL X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Isto posto, DETERMINO que o executado e/ou seus promitentes compradores efetivem a imediata transferência dos valores depositados na agência de Ituverava, no Banco de Brasil, a ordem deste juízo (PAB/CEF da Justiça Federal de Ribeirão Preto), podendo a mesma ser aberta pelos promitentes compradores se assim desejarem (CPC art. 890; NCC art. 304 e único). Após deverão comunicar a providência à este juízo em petição regularmente formalizada pelo titular cuja conta que vier a ser aberta ficando, desde logo, determinada nova remessa dos autos a Contadoria para conversão do valor, considerando a data base de 29/12/2009, e o remanescente a ser levantado pelo executado/promitente comprador após a extinção da presente execução. Intime-se com urgência.

0011341-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Isto posto, DETERMINO que o executado e/ou seus promitentes compradores efetivem a imediata transferência dos valores depositados na agência de Ituverava, no Banco de Brasil, a ordem deste juízo (PAB/CEF da Justiça Federal de Ribeirão Preto), podendo a mesma ser aberta pelos promitentes compradores se assim desejarem (CPC art. 890; NCC art. 304 e único). Após deverão comunicar a providência à este juízo em petição regularmente formalizada pelo titular cuja conta que vier a ser aberta ficando, desde logo, determinada nova remessa dos autos a Contadoria para conversão do valor, considerando a data base de 29/12/2009, e o remanescente a ser levantado pelo executado/promitente comprador após a extinção da presente execução. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0010849-87.2010.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Cuida-se pedido de liminar formulado no bojo de mandado de segurança impetrado por ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando a suspensão da cobrança do débito decorrente de saldo referente às parcelas do IRPJ dos meses de março, agosto e novembro de 2007, e da CSLL dos meses de janeiro, março, agosto e novembro de 2007, e que o impetrado se abstenha de promover a sua inscrição na Dívida Ativa da União, bem como sua inclusão no rol de devedores da União (CADIN E SERASA) e que não crie impedimento à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta a impetrante que, após efetuar a declaração parcial de débitos a título de IRPJ e CSLL, acompanhada dos respectivos pagamentos, relativos aos fatos geradores ocorridos no período acima assinalado, apurou a existência de diferenças a serem recolhidas a maior dessas exações, tendo efetuado o recolhimento das mesmas, com o acréscimo dos juros de mora, antes de adotado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Entende, assim, que seu procedimento está em total sintonia com o disposto no artigo 138, do Código

Tributário Nacional, haja vista que, embora tenha recolhido o tributo em atraso, na data de 30/01/2009, o fez antes de entregar as respectivas DCTFs Retificadoras ao Fisco. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso dos autos, consoante extraído do conjunto probatório, verifica-se que o débito ora em comento decorreria do recolhimento insuficiente dos valores supostamente devidos à título de multa de mora, justamente em razão da ausência de recolhimento integral dos tributos quando da primeira declaração (parcial) à autoridade fazendária. Reconhecendo a contribuinte a existência de débitos em aberto a título de IRPJ e CSSL devidos a título de antecipação, procedeu o seu pagamento complementar. Em sede de cognição sumária, evidencia-se que a autora, não obstante o atraso no pagamento dos tributos, o fez com o acréscimo dos competentes juros de mora e antes de adotado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco. O compulsar dos autos denuncia que o pagamento complementar se deu mesmo antes da entrega das respectivas DCTFs Retificadoras, indicado, pela primeira vez, a existência dos referidos débitos. Plausíveis assim os argumentos em prol da subsunção aos ditames do art. 138, do CTN. Tal conduta por parte do contribuinte, evidentemente mantém incólume a prerrogativa fiscal de analisar as informações prestadas e, eventualmente encontradas diferenças a serem pagas, promover sua cobrança mediante lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do CTN. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DA COFINS E DO PASEP. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA APURADA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que inexistente qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização antecedente (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; AgRg nos EREsp 805.702/PR, Primeira Seção, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, Segunda Turma, DJ 06.05.2008; e EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, Primeira Turma, DJ 08.05.2008). 2. In casu, contudo, o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor (não conjugado de entrega de qualquer declaração ao Fisco), efetuou o pagamento da diferença apurada acrescida de juros legais, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a conseqüente possibilidade de exclusão da multa moratória. 3. Recurso especial provido. (REsp 805753/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 01/09/2008) No tocante a irreparabilidade, avisto-a da premência em obter CND para concessão de financiamento bancário. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, DEFIRO o provimento inicial requerido, ordenando a autoridade coatora que expeça a indigitada Certidão Negativa de Débito. NOTIFIQUE-SE a mesma autoridade do inteiro teor desta decisão, para que preste as informações de estilo no decêndio legal. Após, ao MPF. o necessário parecer, voltando para decisão final. I-se.